



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 003/2025.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

**PROCESSO N.º.:** 006/2025-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n.º 003/2025-GP/SFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre o projeto de Lei Complementar que trata alteração do art. 7º, art. 10º, art. 13º, bem como, revoga o art. 8º, parágrafo único, art. 31, *caput*, §1º, §2º e §3º do art. 31 e o art. 35, todos da Lei Complementar n.º 132/2019 e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)

**Câmara Municipal de  
São Félix do Xingu - PA  
APROVADO**

12 MAR 2025

**Diretoria Legislativa**

**1. RELATÓRIO:**

1.1. O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre a alteração do art. 7º, art. 10º, art. 13º, bem como, revoga o art. 8º, parágrafo único, art. 31, *caput*, §1º, §2º e §3º do art. 31 e o art. 35, todos da Lei Complementar n.º 132/2019 e dá outras providências.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 5 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei Complementar de n.º. 003/2025-



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## 2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal dispões sobre a alteração do art. 7º, art. 10º, art. 13º, bem como, revoga o art. 8º, parágrafo único, art. 31, *caput*, §1º, §2º e §3º do art. 31 e o art. 35, todos da Lei Complementar nº 132/2019 e dá outras providências.

2.2. A Lei Complementar de nº 132/2019, trata sobre a regulamentação, organização e disciplina as regras da Procuradoria Geral do Município de São Félix do Xingu/PA e sua estrutura.

2.3. As alterações pretendidas visam a adequação do texto legal para evitar normas conflitantes com os dispositivos legais existentes, e para determinar que as regras para nomeação do Procurador-Geral do Município de São Félix do Xingu/PA.

2.4. A presente proposta tem como objetivo harmonizar a legislação municipal para evitar conflitos normativos e estabelecer regras para a nomeação do procurador-geral do município.

2.5. Portanto, a proposta de revogação e alteração de dispositivos da Lei Complementar busca adequar o ordenamento jurídico municipal, eliminando possíveis contradições normativas e garantindo que o cargo de Procurador-Geral seja compatível com o modelo administrativo adotado pelo Poder Executivo.

2.6. O projeto está alinhado aos princípios da legalidade, eficiência e separação dos poderes, garantindo que a nomeação do responsável pela Procuradoria-Geral do município permaneça dentro da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, garantindo ainda e exigência de comprovação de 02 (dois) anos de prática jurídica.

2.7. É sabido que o Chefe do Poder Executivo tem competência para definir a estrutura e a organização dos órgãos que compõem a administração municipal, o que está respaldado pelo princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

2.8. No mais, o texto de lei revoga dispositivos que instituem despesas desnecessárias ao Executivo municipal, entre elas, citamos a de fornecer combustíveis para os procuradores municipais no caminho de suas residências para o trabalho na prefeitura.

2.9. Logo, não há óbice jurídico à aprovação das alterações propostas, uma vez que não violação de normas constitucionais e legais, respeitando-se os princípios da administração pública e da organização dos entes federativos.

2.10. Quanto a iniciativa entendemos está preenchida, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.11. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.12. Em relação à forma, o projeto de lei apresenta-se conforme as normas estabelecidas para elaboração de propostas legislativas, contendo os elementos essenciais para sua compreensão e execução. Quanto à legalidade, verifica-se que a propositura está em conformidade com as competências legislativas do município e respeita os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2.13. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.14. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

### **3. DO PARECER.**

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei complementar, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PLC, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria  
[procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](mailto:procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br) / [www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](http://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

**4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo de nº. 003/2025-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 11 de março de 2025.

**RELATOR:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 003/2025-GP/SFX.

  
Ver. (a) Ver. (a), Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Presidente CLJRF

  
Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)  
Relator (a) CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF